

ESTADO DA PARAÍBA  
Governo Municipal  
**Prefeitura Municipal de Zabelê**  
*Gabinete do Chefe do Poder Executivo*

---

**LEI N.º 24/97**, de 21 de Maio de 1997.

**Institui o Programa Municipal de Bolsa de Estudo.**

*O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 22º, inciso II, da Constituição Estadual, e no Art. 59º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e de acordo com o Art. 77º e § 1º da Lei Federal n.º 20 de dezembro de 1996, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDO, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - O PROGRAMA MUNICIPAL DE ESTUDO, destina-se a concessão de ajuda financeira a estudantes do Ensino do 1º, 2º e 3º graus, cujos não sejam oferecidos pelos estabelecimentos oficiais de ensino localizados no município de Zabelê.

§ 1º - O PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDO, atenderá, prioritariamente, os estudantes matriculados em cursos destinados ao exercício de profissões técnicas.

§ 2º - Por Bolsa de Estudo entende-se a ajuda financeira pela Prefeitura Municipal a estudantes carentes de condições para suportar os encargos educacionais.

§ 3º - A Bolsa de Estudo será paga por ano letivo do beneficiário, incluindo-se despesas com taxas de matrícula e as atividades extracurriculares, renovável, a critério da Administração Municipal, mediante comprovante de aprovação na série anterior, e observado o disposto no Art. 3º desta Lei.

§ 4º - A renovação da Bolsa de Estudo terá prioridade sobre a concessão de novas bolsas.

**Art. 3º** - Para a concessão ou a renovação das Bolsas de Estudos, de que trata esta Lei, deverão ser observadas que o aluno tenha obtido rendimento escolar situado em média igual ou superior a 05 (cinco) no ano letivo inteiro.

**Art. 4º** - O beneficiário perderá a Bolsa de Estudo quando:

- I. Enquadrar-se nas situações previstas no art. anterior;
- II. prestar informações falsa ou fornecer documento inidôneo ou falso para a inscrição ou renovação;
- III. for reprovado no ano letivo anterior;

- IV. for comprovada a incompatibilidade disciplinar;
- V. for considerado em desistência;
- VI. obtiver rendimento escolar em média inferior a 05 (cinco) em 02 (dois) ou mais bimestres do ano letivo.

**Art. 5º** - A concessão de Bolsa de Estudo não deverá exceder ao número de 50 (cinquenta) Bolsas de Estudo por cada ano letivo.

**§ Único** – O limite estabelecido no caput deste artigo será revisto por ato do Poder Executivo no caso de instalação e funcionamento, no município de Zabelê, de outros estabelecimentos de ensino que ministrem cursos até então inexistentes em Zabelê.

**Art. 6º** - Somente serão credenciados a participarem do PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA DE ESTUDO, os estabelecimentos de ensino que estejam em dia com suas obrigações de natureza tributária, previdenciária e social.

**Art. 7º** - Nos convênios de credenciamentos de estabelecimentos particular de ensino para a participação no PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSA DE ENSINO poderão ser incluídas Cláusulas que comprometam o oferecimento gratuito à Prefeitura Municipal de Zabelê de 01 (uma) bolsa de estudo para cada 10 (dez) concedidas.

**Art. 8º** - Para o cumprimento fiel desta Lei incumbe ao Secretário da Educação:

- I. Avaliar as condições de oferta de vagas no ensino público municipal e estadual;
- II. credenciar as escolas a serem incluídas no PROGRAMA MUNICIPAL DE BOLSAS DE ESTUDO;
- III. inscrever os alunos interessados em participar do programa;
- IV. submeter à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal os atos de concessão de Bolsas de Estudo;
- V. Fiscalizar permanentemente a aplicação do programa;
- VI. expedir as instruções necessárias a execução deste Decreto.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, retroativo a 1º de Janeiro de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Zabelê, em 21 de Maio de 1997, 423º, da Fundação da Paraíba.

**Lucivaldo Vaz Henrique**  
*Prefeito*